



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 94/20
Luxemburgo, 16 de julho de 2020

Acórdão no processo C-129/19
Presidenza del Consiglio dei Ministri/BV

Os Estados-Membros devem conceder uma indemnização a todas as vítimas de um crime doloso violento, incluindo às que residem no seu próprio território

A indemnização não tem de cobrir a reparação integral dos danos, mas o seu montante não pode ser puramente simbólico

No Acórdão *Presidenza del Consiglio dei Ministri* (C-129/19), proferido em 16 de julho de 2020, o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, declarou, em primeiro lugar, que o regime da responsabilidade extracontratual de um Estado-Membro pelo dano causado pela violação do direito da União é aplicável, pelo facto de esse Estado-Membro não ter transposto em tempo útil a Diretiva 2004/80/CE, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade ¹, às vítimas residentes no referido Estado-Membro, em cujo território o crime doloso violento tenha sido praticado. Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declarou que uma indemnização de montante fixo, concedida às vítimas de uma agressão sexual ao abrigo de um regime nacional de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos, não pode ser qualificada de «justa e adequada», na aceção desse diploma ², se a referida indemnização for fixada sem que seja tida em conta a gravidade das consequências do crime praticado para as vítimas, e, por conseguinte, não representa uma contribuição adequada para a reparação do dano material e moral sofrido.

No caso em apreço, em outubro de 2005, BV, cidadã italiana residente em Itália, foi vítima de agressões sexuais no território desse Estado-Membro. Os 50 000 euros que os autores dessas agressões tinham sido condenados a pagar-lhe a título de indemnização não lhe foram contudo pagos por causa da fuga destes. Em fevereiro de 2009, BV demandou a Presidenza del Consiglio dei Ministri (Presidência do Conselho de Ministros, Itália), pedindo a reparação do dano que alegava ter sofrido devido à não transposição pela Itália, em tempo útil, da Diretiva. Nesse processo, a Presidenza del Consiglio dei Ministri foi condenada, em primeira instância, a pagar a BV o montante de 90 000 euros, tendo esse montante sido reduzido em sede de recurso para 50 000 euros.

Chamada a conhecer de um recurso interposto pela Presidenza del Consiglio dei Ministri, a Corte Suprema di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália) interrogava-se, por um lado, a respeito da possível aplicação do regime da responsabilidade extracontratual de um Estado-Membro, devido à transposição intempestiva da Diretiva, às vítimas de crimes dolosos violentos que não se encontram numa situação transfronteira. Por outro lado, tinha dúvidas quanto à natureza «justa e adequada», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva, da quantia fixa de 4 800 euros prevista pela legislação italiana ³ para a indemnização das vítimas de uma agressão sexual.

¹ Diretiva 2004/80/CE, do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO 2004, L 261, p. 15).

² Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da diretiva, «[t]odos os Estados-Membros deverão assegurar que a sua legislação nacional preveja a existência de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios, que garanta uma indemnização justa e adequada das vítimas».

³ Importa sublinhar que, após a propositura da presente ação de responsabilidade extracontratual contra a Itália, este Estado-Membro instituiu um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados em território italiano, independentemente de as mesmas residirem ou não em Itália. Este regime também abrange os atos que se enquadrem neste tipo de criminalidade praticados a partir de 1 de julho de 2005.

No que respeita à primeira questão, o Tribunal de Justiça começou por recordar as condições que permitem determinar a responsabilidade dos Estados-Membros pelos danos causados aos particulares por violações do direito da União, concretamente, a existência de uma norma de direito da União violada que confira direitos a esses particulares, que a violação dessa norma seja suficientemente caracterizada e que exista um nexo de causalidade direto entre a violação em causa e o dano sofrido pelos particulares. No caso vertente, atendendo aos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva, ao seu contexto e aos seus objetivos, o Tribunal de Justiça salientou nomeadamente que, nesta disposição, o legislador da União não optou pela criação, por cada Estado-Membro, de um regime de indemnização específico, aplicável apenas às vítimas de crimes dolosos violentos que se encontrem numa situação transfronteira, mas sim pela aplicação a essas vítimas dos regimes nacionais de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios dos Estados-Membros. Concluindo a sua análise, o Tribunal de Justiça considerou que **a Diretiva impõe a cada Estado-Membro a obrigação de se dotar de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados no seu território e não apenas das vítimas que se encontrem numa situação transfronteira.** O Tribunal de Justiça deduziu do acima exposto que a Diretiva confere o direito de obter uma indemnização justa e adequada, não apenas às vítimas desses crimes que se encontrem naquela situação, mas também às vítimas que residam habitualmente no território do Estado-Membro no qual o crime foi praticado. Por conseguinte, sob reserva do cumprimento das outras duas condições acima referidas, um particular tem direito à indemnização dos danos que lhe foram causados pela violação, por um Estado-Membro, da sua obrigação decorrente do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva, independentemente da questão de saber se esse particular estava ou não numa situação transfronteira quando foi vítima do crime em causa.

Quanto à segunda questão, o Tribunal de Justiça constatou que, na falta de qualquer indicação no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva quanto ao montante da indemnização que deve corresponder a uma **indemnização «justa e adequada»**, esta disposição reconhece aos Estados-Membros uma margem de apreciação para esse efeito. No entanto, embora esta indemnização **não tenha necessariamente de assegurar uma reparação completa do dano material e moral sofrido pelas vítimas** de crimes dolosos violentos, a mesma não deve, **contudo, ter caráter puramente simbólico ou ser manifestamente insuficiente tendo em conta a gravidade das consequências**, para essas vítimas, do crime praticado. Segundo o Tribunal de Justiça, a indemnização concedida a essas vítimas ao abrigo desta disposição deve, com efeito, compensar, numa medida apropriada, o sofrimento a que foram expostas. A este respeito, o Tribunal de Justiça também precisou que uma indemnização de montante fixo dessas vítimas pode ser qualificada de «justa e adequada» se a tabela de indemnizações for suficientemente pormenorizada, de modo a evitar que a indemnização fixa prevista para um determinado tipo de agressão possa revelar-se, tendo em conta as circunstâncias de um caso particular, manifestamente insuficiente.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.